

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)

Inclui § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para permitir a concessão de abono anual aos portadores de deficiência e idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 20.....

.....

§ 9º Fica assegurada a concessão de abono anual ao idoso e ao portador de deficiência que esteja percebendo o benefício previsto no caput deste artigo, a ser pago no mês de dezembro de cada ano, em valor correspondente ao benefício pago nesse mês.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seus art. 201, § 6º, assegura o pagamento de gratificação natalina para os aposentados e pensionistas da Previdência Social. Em obediência ao mandamento constitucional, a Lei nº 8.213, em seu art. 40, prevê a concessão de abono anual, no mês de dezembro de cada ano, em valor equivalente ao benefício pago naquele mês, ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-reclusão, aposentadoria ou pensão por morte.

Por outro lado, os idosos e portadores de deficiência que percebem o benefício assistencial no valor de um salário mínimo não têm assegurado na Lei nº 8.742/1993 o pagamento deste adicional no mês de dezembro de cada ano.

Buscando reverter esse injusto quadro social, e mais, buscando equiparar direitos no âmbito da seguridade social, estamos propondo a inclusão de § 9º ao art. 20 da citada Lei nº 8.742/93, para determinar o pagamento do abono anual também aos beneficiários da renda mensal assistencial.

Tendo em vista a relevância da matéria, e seu elevado cunho social, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente Proposição de nossa autoria.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA